



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravo de Instrumento nº 2001441-11.2025.8.26.0000**

**Agravante: BIO BRASIL CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA.**

**Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Vara do Núcleo 4.0 - Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral

Magistrado: Dr. Jamil Nakad Junior

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **Bio Brasil Ciência e Tecnologia Ltda.** contra a r. **decisão** (fl. 131 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** (de **ICMS**), ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** em face da agravante, que, **determinou** a cessação da "teimosinha", via SISBAJUD, e **condicionou** a liberação dos valores já bloqueados nos autos ao pagamento, por parte da agravante, da primeira parcela do termo de acordo celebrado com a agravada.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/15), em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros foi determinado de ofício pelo magistrado, sem requerimento expresso da agravada, em violação ao artigo 854 do Código de Processo Civil. Afirma que a adesão ao parcelamento ocorreu no mesmo dia da citação, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 8º da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, para o pagamento da execução. Sustenta que o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Menciona que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, uma vez realizado o parcelamento, deve cessar a prática de atos constritivos, preservando-se o patrimônio do devedor, salvo descumprimento do acordo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

firmado.

Com tais argumentos pede a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinado o desbloqueio de todos os valores constritos nos autos da execução fiscal, até o julgamento do recurso e, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da decisão atacada (fl. 14).

O recurso é tempestivo.

**Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.**

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

Para a atribuição do "efeito suspensivo" ou o "deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal", será necessário que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, embora modificados os termos, são os conhecidos "fumus boni iuris" e "periculum in mora", bem como que inexistam perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, requisitos estes que, de uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

forma mais sintética, expressam o que deve ser avaliado neste momento recursal (artigos 300, "caput", e parágrafo 3º; e, 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

No caso em tela, os requisitos legais acima referidos estão presentes.

Trata-se de **ação de execução fiscal** ajuizada pela agravada em face da agravante, por meio da qual exige o pagamento de **ICMS** do **exercício de 2.019** (agosto e novembro) (CDA's nºs 1.388.711.616 e 1.388.711.371) e do **exercício de 2.024** (janeiro e fevereiro) (CDA's nºs 1.400.472.612 e 1.400.473.055), no valor total de **R\$ 288.191,37** (duzentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e um reais e trinta e sete centavos) (fls. 01/09 dos autos principais).

Ao determinar a **citação** da agravante, nos autos principais, o Juízo "a quo", atuando em prol da exequente, como se tivesse interesse no deslinde da causa, sem provocação de quem de direito, determinou o bloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Regularmente citada nos autos principais, a agravante noticiou o acordo celebrado sob o nº 50112339-1, no qual estão incluídas as CDA's mencionadas nos autos e requereu o imediato desbloqueio de seus ativos financeiros.

O Juízo "a quo", então, **determinou** a cessação da "teimosinha", via SISBAJUD, e **condicionou** a liberação dos valores já bloqueados nos autos ao pagamento, por parte da agravante, da primeira parcela do termo de acordo celebrado com a agravada.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, é importante ressaltar que a determinação de ofício pelo Juízo "a quo" para o bloqueio dos ativos financeiros da agravante, sem pedido prévio da agravada, configura uma extrapolação das atribuições judiciais.

Com efeito, o magistrado, ao agir dessa forma, coloca-se indevidamente no lugar da parte, produzindo a satisfação do pedido por iniciativa própria e tal conduta, ao menos nesta análise sumária, parece violar o **princípio da inércia da jurisdição, da congruência** e da **imparcialidade do juiz**.

Sendo assim, observo que o magistrado não deve atuar de forma proativa para garantir a execução que **é da parte exequente**, sem que haja requerimento expresso desta, no caso, a agravada, pois esta postura, "extra petita, além de nula, resulta em prejuízo ao direito de defesa da agravada.

Diante disso, **é NULA a determinação do Juiz**, "extra-petita", no interesse do andamento processual para uma das partes.

Sem prejuízo, feitas tais observações, o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), determina que o parcelamento é um dos meios de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

### Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VI. o parcelamento** (negritei)

Não se desconhece que o artigo 100 da Lei Estadual nº 6.374, de 01/03/1.989, regulamenta a questão do parcelamento do crédito fiscal do ICMS no Estado de São Paulo, de modo que o seu parágrafo sexto determina a **necessidade de garantia do juízo** nos casos de parcelamento de créditos inscritos e ajuizados para que ocorra a suspensão da execução fiscal.

Artigo 100. **Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente respeitadas as seguintes condições**, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo Poder Executivo:

(...)

§6º. Em se tratando de **débito fiscal inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso sustado após** assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela **e garantido o Juízo**, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual. (negritei)

No entanto, em que pese a **disposição estadual**, fato é que a **legislação federal** preconiza que o parcelamento, por si só, **suspende a exigibilidade do crédito tributário**, não havendo previsão de necessidade de garantia do juízo.

Assim, se a dívida foi parcelada e se está sendo regularmente adimplida, como o estava a da agravante, ao menos ao tempo do pedido de desbloqueio em primeiro grau, com o pagamento da primeira parcela do acordo (fls. 109/114 dos autos principais), não há razão para que a execução fiscal prossiga com possibilidade de bloqueio dos mesmos valores que já estão sendo quitados no tempo e modo acordados com a agravada, o que configuraria evidente cobrança em duplicidade.

Não é razoável que se permita que a agravante possa sofrer bloqueios de valores sobre uma dívida que já está sendo adimplida, nos termos de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

acordo extrajudicial celebrado, sobretudo diante de norma estadual que não encontra base direta na legislação federal que disciplina o mesmo instituto, acrescido ao fato de que, esse bloqueio de ativos poderá, inclusive, inviabilizar a continuidade dos pagamentos ajustados.

Portanto, presente a "fumaça do bom direito" ou a "probabilidade do direito".

O "perigo da demora" ou o "perigo de dano" se evidencia também, na medida em que a agravante, em decorrência de decisão nula, já sofre bloqueio indevido de seus recursos financeiros, indispensáveis à manutenção de suas atividades, e ainda, inexistente o "perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão", já que os valores não deveriam nem sequer ter sido bloqueados.

Assim sendo, **DEFIRO** a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL pleiteada, para determinar o imediato desbloqueio dos R\$ 98.854,70** (noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) da agravante constrictos (fl. 133 dos autos principais).

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhe facultada a juntada de cópias das peças que entender necessárias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 03 de fevereiro de 2.025.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**  
**(Assinatura Eletrônica)**